



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 0002751-71.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: RICARDO JOSE MENDES DE SOUZA

Advogados: OAB 17907 – ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA

OAB 20969 – FERNANDA ACATAUASSU DE ARAÚJO

OAB 20971 – JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS

AGRAVADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC (correspondência com 273, CPC/73). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

1. A tutela antecipada deve ser baseada na convicção do magistrado acerca da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do NCPC (correspondência com 273 CPC/73).

2. Não assiste razão ao ora agravante, posto que o mesmo não demonstrou a verossimilhança de suas alegações.

3. O entendimento pacífico do STJ é de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, não há prova inequívoca que enseja a concessão da medida liminar.

4. Recurso conhecido e improvido.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolda deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Julgamento presidido pela Exma. Sr. (a). Des.(a). José Maria Teixeira do Rosário.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES

Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 0002751-71.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: RICARDO JOSE MENDES DE SOUZA

Advogados: OAB 17907 – ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA

OAB 20969 – FERNANDA ACATAUASSU DE ARAÚJO

OAB 20971 – JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS

AGRAVADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A



RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RICARDO JOSÉ MENDES DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRESTIMO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (processo nº 0001286-17.2014.8.14.0047), contra decisão que negou pedido liminar de abstenção em proceder negativação nos cadastros restritivos de credito.

Aduz o agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, fez que não observou o direito de não estar sujeito à negativação de seu nome, porquanto permanece em discussão a validade das cláusulas contratuais, o valor do saldo devedor e a própria existência da mora, bem assim por estar a permitir seja a qualquer momento submetido aos danos irreparáveis decorrentes das medidas restritivas de crédito.

Sustenta que celebrou contrato de adesão para aquisição do veículo FIAT SIENA FIRE FLEX 1.0, ano 2010, modelo 2011, em que as cláusulas abusivas embutem a prática ilegal de anatocismo, majorando os valores em patamar por demais elevado e alterando o real quantum da dívida.

O efeito ativo fora negado pela então relatora, Desembargadora Elena Farag.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls.83.

Sobrevindo a aposentadoria da Desembargadora Elena Farag, a relatoria passou a Desembargadora ELVINA TAVEIRA que se julgou suspeita em razão de foro íntimo (fls.85), sendo o feito redistribuído a esta Desembargadora.

Analisados os autos, apresento o relatório ao Presidente da Câmara para inclusão em pauta de julgamento

Belém, 08 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES

Desembargadora – Relatora.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passo a proferir voto.

Cinge-se o pedido deduzido pelo agravante, à reforma da decisão proferida pelo magistrado a quo, que indeferiu o pedido liminar de tutela antecipada, o qual visa seja determinado ao agravado abstenha-se de promover qualquer ato para a negativação de seu nome nos cadastros de restrição de crédito, enquanto pendente sob judice a questão.

Sustenta que enquanto não se verifica a certeza sobre a validade e eficácia das cláusulas contratuais, não pode ser considerado em mora.

Conforme orientação da jurisprudência pátria, a existência da controvérsia judicial é possível, mas apenas nos casos em que observadas conjuntamente seguintes condições:

- i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência



do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

Neste sentido:

Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome da agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.(...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SERASA. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. I. Inobstante não vislumbrar, em nosso ordenamento jurídico, qualquer óbice à autorização para efetivação de depósito das parcelas vincendas, em ação de revisão de contrato, deve-se analisar cada caso concreto, com a finalidade de se verificar, se, de fato, as alegações comportarão acolhimento futuro, quando da prolação da sentença. Essa minha preocupação e precaução é justamente para que não se favoreça a má-fé de muitos consumidores que firmam contrato e, logo em seguida o pagamento da primeira parcela, já ajuízam a ação de revisão, pleiteando depósito de parcelas em valor bem inferior ao previamente e conscientemente contratado, com as taxas vigentes à época da celebração do contrato. II. O objetivo é coibir a prática, cada vez mais crescente, de consumidores que vêm utilizando o Poder Judiciário como meio para pagar, mesmo que provisoriamente, uma prestação em valor menor do que o contratado. III. A prova inequívoca apta a justificar o deferimento dos pedidos consiste na demonstração da cobrança indevida, sendo certo que, para tanto, não se considera suficiente a simples afirmação da parte, nem tampouco a elaboração de planilha unilateral de cálculos, mas, sim, a comprovação do cálculo diverso do contrato. Não é possível, em ação revisional, o depósito de prestação mensal em valor bem inferior ao devido, máxime se o devedor não demonstra, de forma verossímil, como realizou o cálculo. IV. Vale destacar,



ainda, que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não autoriza seja retirada ou impedida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (súmula 380, do STJ). V. É de suma importância pôr em relevo que o instrumento firmado entre as partes não se encontra anexado aos autos, razão pela qual não se conhecem suas cláusulas. Logo, sem elementos concretos que identifiquem, prima facie, sem a necessidade de dilação probatória, a abusividade do pacto celebrado, o agravado não pode ser obrigado a receber valor inferior ao contratualmente fixado. VI. No caso sub judice, ausente cópia integral do contrato, não tendo sido realizada a triangularização da relação processual e a instrução probatória, entendo que apenas alegações genéricas de abusividade não tem o condão de propiciar o deferimento, em cognição sumária, do pleito requerido, ainda mais quando se junta planilha unilateral de cálculo, sem perícia judicial. VII. A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, segundo a jurisprudência pacífica sufragada pelo c. STJ em recursos especiais repetitivos acerca da matéria, exige os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração de que tal contestação funda-se na aparência do bom direito e em consolidada jurisprudência do STF ou do STJ; e, c) depósito da parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea, ao prudente critério do juízo; VIII. No caso em apreço, inexistente comprovação irrefutável de que as cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes sejam ilegais e/ou abusivas, não havendo como perceber a verossimilhança de suas alegações. IX. Ademais, o valor das parcelas depende de produção de prova pericial para se averiguar as teses articuladas na peça recursal, faltando nesse particular, a prova inequívoca de que fala a lei processual.(...) **Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2012.3.021439-2. COMARCA DE BELÉM. AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 84/92 E BANCO BMG S/A RELATOR: DES. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO NEVES. Julgado em 24/09/2012).**

Assim, a mera discussão sobre o débito não obsta a cobrança da dívida, tampouco a negativação do nome do devedor, devendo restar plausível a alegação de anatocismo ou abusividade.

Cabe ressaltar que as instituições financeiras não se submetem ao limite de juros fixados em 12% ao ano, conforme Legislação pátria, portanto, a taxa de juros praticada no mercado é variável conforme acontecimentos econômicos, devendo ser observado à época em que foi celebrado o financiamento.

Presume-se ainda, que, quando da assinatura do contrato, a parte tinha ciência do valor mensal fixo que estava assumindo com o financiamento.

No mais, inexistente, até então, elementos que demonstrem algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (Teoria da Imprevisão), que indique o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

As exigências do art. 300 do CPC (correspondência com art.273, CPC/73) deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal.

Com efeito, a verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de



convencimento, embasado sobre indícios inequívocos de veracidade, abrangentes de todo quadro fático apresentado pela parte que pretende a antecipação da tutela, e não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade. Assim, é mais do que o simples fumus boni iuris necessário para a concessão de medidas cautelares.

Desse modo, diante da ausência dos requisitos autorizadores, escorreita a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão proferida pelo Juízo a quo.

É como voto.

Belém, 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora